



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084804-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é impetrante LUIZ ALBERTO DEOCLÉCIO DA SILVA e Paciente PRISCILLA ISAAC BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.759

HABEAS CORPUS nº 2084804-90.2025.8.26.0000

COMARCA: Piedade (2ª Vara)

PACIENTE: Priscilla Isaac Bueno

IMPETRANTE: Dr. Luiz Alberto Deoclécio da Silva

HABEAS CORPUS – Sentença transitada em julgado – Determinada a expedição de Mandado de prisão para cumprimento de pena e ainda não expedido – Pleito de conversão de prisão em regime fechado por prisão domiciliar – Paciente com filhos menores – Paciente que foi agraciada com liberdade provisória e respondeu o processo em liberdade, e posteriormente concedido o direito de apelar em liberdade, quando da prolação de sentença - Caso concreto que deveras se insere nas “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão do C. STF – Precedente do C. STJ, posterior ao advento do art. 318-A do CPP, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão preventiva, não domiciliar, quando configuradas tais “situações excepcionalíssimas” - ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Luiz Alberto Deoclécio da Silva, em favor do paciente **Priscilla Isaac Bueno**, contra ato do juízo da 2ª Vara da Comarca de Piedade, que determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente foi declarada incurso na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, sendo condenada à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Afirmar que a paciente faz jus à prisão domiciliar, tendo em vista que é genitora de duas crianças, as quais dependem única e exclusivamente dela para sobreviverem. Alega que, em caso de prisão da paciente, danos

irreparáveis serão impostos às suas filhas. Requer, assim, a imediata expedição de contramandado de prisão, sendo, ao final, concedido o direito de cumprir sua pena em prisão domiciliar. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 27/29) sendo requisitadas e prestadas informações (fls.32/34).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 39/44.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do juízo da 2ª Vara da Comarca de Piedade o qual, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, determinou a expedição do mandado da prisão em desfavor da paciente e indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Verifica-se que a paciente foi presa em flagrante delito, sendo que em audiência de custódia (fls. 88/89), nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal e da Resolução CNJ 369/21 foi concedido a liberdade provisória, sem fiança, com imposição de medidas cautelares. Posteriormente foi declarada incurso no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e, também declarada incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006,

condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, totalizando a pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo concedido o direito de apelar em liberdade e, interposto recurso Defensivo, por votação unânime, foi negado provimento (fls. 634/653).

A Defesa interpôs recurso especial em 26/06/2024 (fls. 659/691), recurso este não admitido em 28/08/2024 (fls. 728/730), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 12 de julho de 2024 (fls. 711) e para a paciente/defesa em 18 de setembro de 2024 (fls. 742).

A defesa impetrou Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela descaracterização do delito de associação criminosa, o reconhecimento do tráfico privilegiado, alternativamente a absolvição da paciente e a prisão domiciliar por ter duas filhas pequenas. Por decisão de 25 de novembro de 2024, o recurso não foi conhecido, havendo a certificação do trânsito em julgado e determinação de expedição de mandado de prisão.

A defesa impetrou pedido de concessão de prisão domiciliar, sendo este indeferido pelo Juízo *a quo*, que assim fundamentou sua decisão (fls.840 dos autos de origem): “ [...] *A ré novamente pleiteia o cumprimento da pena em prisão domiciliar, pois possui filhas pequenas que necessitam de seus cuidados como mãe, pedido já indeferido inclusive nas instâncias superiores, conforme folhas 634/653 e 769/776, já transitada em julgado a sentença condenatória, com determinação de expedição de mandado de prisão.*

Desta forma, o pedido deverá ser feito em sede de execução criminal, após o cumprimento do respectivo mandado de prisão, quando a guia será expedida ou se socorrer da via processual adequada [...]”.

Verifico que o caso é de indeferimento da pretensão apresentada, uma vez que esta é desprovida de qualquer embasamento legal.

Conforme se verifica ao analisar as disposições do Código de Processo Penal, os dispositivos indicados pela requerente referem-se à prisão domiciliar como substituição à prisão preventiva, e não à prisão definitiva.

Busca o impetrante, a concessão de prisão domiciliar para a paciente. Contudo, observa-se que o mandado de prisão que fundamenta a custódia da apenada decorre de prisão definitiva, resultante de condenação penal com trânsito em julgado. Nessa situação, não se aplica o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), que permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos específicos.

Ademais, o precedente do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus coletivo, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar para mães e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, limita-se às hipóteses de prisão preventiva, não abrangendo prisões definitivas decorrentes de condenações penais.

Na fase de execução da pena, eventuais pedidos relacionados ao cumprimento de pena em prisão domiciliar devem ser analisados pelo juízo competente, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, tal medida é destinada, em

regra, aos apenados que cumprem pena em regime aberto e em condições excepcionais, o que não se aplica ao presente caso.

A princípio, cabe consignar que a prisão domiciliar está prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). É destinada, portanto, à presos já condenados, que estejam em regime aberto e se enquadrem em alguma das seguintes situações:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.*

E aqui não se pode deixar de apontar a existência de relevantes diferenças entre a prisão preventiva e a prisão decorrente de condenação e suas respectivas substituições por prisão domiciliar.

O art. 318-A do CPP trata da substituição da prisão preventiva, que, executada em estabelecimento prisional, é decretada a título cautelar e precário, ao passo que o art. 117 da LEP trata do recolhimento em residência particular quando o condenado *já está cumprindo pena, e em regime aberto*, cujas condições em nada assemelham à prisão preventiva, evidentemente. A substituição do art. 318-A, tem em consideração a natureza precária da prisão, precariedade esta que não se identifica na prisão decorrente de condenação, ainda que

a execução da pena seja determinada com fundamento nas recentes decisões judiciais que admitiram o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Mas aqui, verifica-se que diante da ocorrência do trânsito em julgado, o pleito foge a alçada da Juízo sentenciante e passa a ser de competência da Vara das Execuções Criminais, que irá verificar os requisitos para concessão ou não de benefícios relativos ao cumprimento da pena imposta.

Mas, independentemente do que foi mencionado acima, de acordo com o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, **somente a prisão provisória poderá ser substituída por prisão domiciliar.** Com efeito, o legislador, ao referir-se à possibilidade de substituição, menciona, expressamente, a prisão preventiva como modalidade de custódia a ser substituída. Ocorre que, no caso presente, a prisão da ré, quando consumada, já não será provisória, em função do trânsito em julgado da condenação.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada,

excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta que autorizam a denegação da ordem.

Não obstante a paciente possuir filhos menores, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as *“situações excepcionalíssimas”* previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos

perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese versada nos presentes autos, trata-se de paciente que, como mencionado anteriormente, foi condenada à pena de oito anos e dez meses de reclusão e o pagamento de um mil e duzentos e oitenta e três dias-multa, em regime inicial fechado

A defesa não comprovou que a paciente é a única provedora da subsistência dos menores e a suprir as necessidades

econômicas deles, deixando de anexar ao presente, os documentos comprobatórios sobre o alegado.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase, pois nova concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa, expondo as crianças a seus efeitos deletérios.

Ademais segundo consta dos autos, *que “ em data anterior ao dia 09 de fevereiro de 2022, na Rua José da Silva Soares Sobrinho, nº138, bloco A, apartamento 231, Bairro CECAP, no município e comarca de Piedade, BEATRIZ CAROLINE PIRES, e PRISCILLA ISAAC BUENO, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si e também com o adolescente T.R.T.J., associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Consta também do incluso inquérito policial que, no dia 09 de fevereiro de 2022, por volta das 13h27min, nas proximidades da Escola “Carlos Augusto de Camargo”, situada na Rua Vicente Garcia, nº296, centro, e, na sequência, na Rua José da Silva Soares Sobrinho, nº 138, bloco A, apartamento 231, Bairro CECAP, ambos na cidade e comarca de Piedade, BEATRIZ CAROLINE PIRES e PRISCILLA ISAAC BUENO, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos entre si e também com o adolescente T.R.T.J., guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, comércio e entrega ao consumo de terceiras pessoas, 75 (setenta e cinco) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como maconha, pesando 198,5g (cento e noventa e oito gramas e cinco*

decigramas), 14 (catorze) porções de cocaína, pesando 19,4g (dezenove gramas e quatro decigramas), 21 (vinte e uma) porções de cocaína, na forma de crack, pesando 30,1g (trinta gramas e um decigrama) e 429 (quatrocentos e vinte e nove) microtubos plásticos acondicionando cocaína, pesando 494,4g (quatrocentos e noventa e quatro gramas e quatro decigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar[...]”.

De se ter em mente que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam as inocentes crianças em função de sua inserção em ambiente deletério, como o que a paciente, ao que tudo indica, estava a vivenciar por ocasião dos fatos.

Em suma a própria Suprema Corte excepciona a concessão da prisão domiciliar, a demonstrar que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão devem ceder a outro direito, de igual estatura constitucional.

Não se olvide, ademais, que “*o recente julgado da Suprema Corte e o próprio Estatuto da Infância e do Adolescente não podem ser interpretados como fontes legislativas de deferimento automático de prisão domiciliar para mães de filhos menores e gestantes porque tal conclusão, ao fim e ao cabo, configura verdadeiro salvo conduto para a prática de quaisquer crimes por tais pessoas (argumento lógico reductio ad absurdum).*” (HC nº

2093654-46.2019.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO - Julgado em 22/05/2019).”

Não se pode olvidar, outrossim que, quando a paciente praticou o delito, ela já possuía o filho menor e, no entanto, isso não a impediu de cometer os delitos, guardando vários tipos de entorpecentes na residência, manuseando-os e utilizando-os na presença do impúbere

Veja-se que também não ficou comprovado que a paciente exerça atividade lícita, ou que tenha alguma atividade laborativa para prover o sustento da prole, não havendo indicativo de qual atividade laboral.

Destarte, em caso como o presente, é nítido que a concessão de prisão domiciliar representaria benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, no momento não faz jus ao benefício

Assim, no caso concreto, existem peculiaridades “*excepcionalíssimas*” que justificam a denegação do pedido. Portanto, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FATIMA GOMES

RELATORA